



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 212/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 28 de Abril de 2021

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 1663/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS À PROFESSORA ANA DAYSE REZENDE DOREA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NA ÁREA EDUCACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 858/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

02-PROCESSO Nº 1664/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA LÊDO IVO AO MESTRE EDIVAR VICENTE FEITOSA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À PRESERVAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DA LITERATURA, DAS ARTES E DA CULTURA DO ESTADO DE ALAGOAS.

03-PROCESSO Nº 1385/2020

PROJETO DE LEI Nº 416/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA "BATALHÃO ASPIRANTE FRANCISCO FERREIRA DE MELO", O 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.

Parecer nº 881/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

04-PROCESSO Nº 1692/2020

PROJETO DE LEI Nº 442/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE MORADORES DO VILLAGE CAMPESTRE II-ASCOMOVIC II, EM MACEIÓ/AL.

Parecer nº 876/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 282/2021

PROJETO DE LEI Nº 478/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORURUPE/AL.

Parecer nº 874/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

06-PROCESSO Nº 288/2021

PROJETO DE LEI Nº 481/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL ESPORTIVA POXIM.

Parecer nº 875/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DA INDICAÇÃO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

07-PROCESSO Nº 512/2021

INDICAÇÃO Nº 901/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE QUE SEJA ESTABELECIDA PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 PARA USUÁRIOS DO TCP - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, SIMULTANEAMENTE A VACINAÇÃO DAS PESSOAS COM COMORBIDADES.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, VI)

08-PROCESSO Nº 501/2021

REQUERIMENTO Nº 734/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, O ENVIO DE OFÍCIO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL - NORDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES A CERCA DA EXISTÊNCIA DE ESTUDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE FÍSICA DE CALL CENTER DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1688/2020

PROJETO DE LEI Nº 441/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO ANDRADE.

Parecer nº 856/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

10-PROCESSO Nº 1712/2020

PROJETO DE LEI Nº 443/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MANDA VER.

Parecer nº 854/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

11-PROCESSO Nº 122/2021

PROJETO DE LEI Nº 460/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA CEL BM JOSÉ MARCIO GARCIA DE ALENCAR, O PRÉDIO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS EM PIRANHAS.

Parecer nº 849/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

12-PROCESSO Nº 285/2021

PROJETO DE LEI Nº 480/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA.

Parecer nº 852/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jô Pereira.

13-PROCESSO Nº 307/2021

PROJETO DE LEI Nº 486/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS CIVIL, HOSPITAIS E MATERNIDADES AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

Parecer nº 853/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 27 DE ABRIL DE 2021.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 890/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1573/2020
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que tramita nesta casa sob o número 430 de 2020 e que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, bem como sua redação, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa facilitar a vida de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no sentido de conferir vitaliciedade ao laudo que comprova a referida síndrome clínica, síndrome esta que é de caráter permanente.

O presente Projeto de Lei Ordinária não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo o Legislativo legitimidade para propor o presente, conforme art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Quanto à matéria também não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 24, *caput* e incisos XII e XIV, da Constituição Federal prescreve que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

estabelece as características da referida síndrome, bem como, considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais.

No âmbito Estadual, a Lei 7.874, de 21 de março de 2017, de autoria desta deputada relatora, ratificou os direitos já prescritos pela Lei Federal instituindo a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ocorre que em nenhuma das mencionadas leis consta dispositivo que se refira à validade do laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista. Talvez pelo fato de ser presumível que, por ser tratar de uma síndrome permanente, não haveria necessidade de ser reatestada sua existência. Contudo, na prática, vê-se que a ausência de regulamentação quanto à validade do laudo pericial realmente traz transtornos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista bem como aos seus familiares.

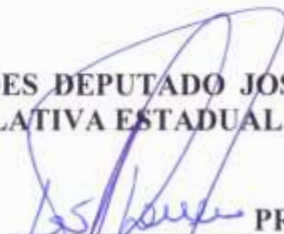
Isto posto, vislumbramos a grande relevância da matéria tratada no PL 430/2020, bem como, que não há vício de iniciativa da propositura ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

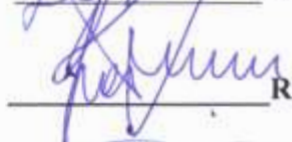
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 430/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 831/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 300/2021

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 483/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Inácio Loiola, que “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS CONTRA O NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19) E PREVENÇÃO DE DESVIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa coibir a prática de negociação de posições para recebimento da vacina, muitas vezes com a conivência de agentes públicos de saúde que abusam de sua posição privilegiada. Busca também permitir a identificação e controle do processo de vacinação, propondo publicação obrigatória de informações diversas acerca das pessoas já imunizadas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 832/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 269/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa sob o número 476 de 2021 que institui e define diretrizes para a Política Pública Liberdade para Menstruar, no âmbito do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de uma Política Pública voltada para um diálogo que desmistifique a menstruação, que é tida como um tabu em muitos ambientes e que, muitas vezes, se torna um impeditivo para o desenvolvimento sadio de meninas, atrapalhando inclusive em sua frequência escolar, sendo, portanto, de grande relevância social.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de uma Política Pública, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Ressalta-se que, quanto ao parágrafo único do art. 4º, **apesar de não haver atualmente qualquer produto de higiene pessoal ou de limpeza, apenas produtos alimentícios**, dentre os itens que compõem a Cesta Básica Nacional¹ prevista no Decreto

¹ Os treze alimentos que a compõem são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, ~~tomate~~, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Lei nº 399, de 30 de abril de 1938 - que regulamentou o salário mínimo no Brasil e está vigente até os dias atuais -, ou mesmo dentre os “Produtos da Cesta Básica”² definidos pelo Anexo II do Decreto Estadual de nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, para fins de redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Estado de Alagoas, **não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação à determinação de que o absorvente higiênico integre os componentes obrigatórios da cesta básica no Estado de Alagoas.**

Ora, a composição da cesta básica nacional oficial prevista no Decreto-Lei nº 399/1938 se baseou em estudos realizados na década de 30, ou seja, ao longo do tempo as necessidades básicas do cidadão brasileiro mudaram substancialmente em face de novos padrões de consumo. Ademais, a cesta básica distribuída, seja por empresas, seja pelo setor público, varia entre cidades, estados e regiões. Não há, portanto, uma única cesta básica comum a todo o território nacional.

Outros Estados, inclusive, possuem normas (leis e decretos) que estabelecem a Cesta Básica daquele ente federativo, ou seja, que estabelece os itens mínimos que devem estar presentes nas cestas básicas e, em alguns deles, há itens de higiene, como por exemplo sabonete, sabão, pasta de dente, e inclusive absorvente higiênico feminino, como é o caso da Lei nº 4892/2006 do Estado do Rio de Janeiro (alterada pela Lei nº 8.924/2020).

Assim, vez que os itens discriminados nas legislações supra citadas são os COMPONENTES MÍNIMOS e não um rol exaustivo, pode a Cesta Básica do Estado de Alagoas ser acrescida de outros elementos que venham a ser considerados essenciais, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inserção do absorvente higiênico nesse rol.

Contudo, esta Deputada propõe uma emenda modificativa visando somar com o PL 476/2021 a fim de que haja uma maior efetividade da Política Pública “Liberdade para Menstruar”. A emenda proposta visa adequar a propositura, incluindo a possibilidade de fabricação de absorventes higiênicos pelo Poder Público ou em parcerias Público-Privadas e, ainda, viabilizando a eficácia da Política Pública que pretende instituir, estabelecendo a possibilidade de regulamentação do Poder Executivo, inclusive com a

² São eles: açúcar cristal, em embalagem de até 2 (dois) quilogramas; arroz; biscoito e bolacha popular, excetuados os recheados, vitaminados e/ou aromatizados; café torrado, moído ou solúvel; colorau; farinha de milho e fubá de milho; farinha de mandioca; feijão; leite em pó, em embalagem de até 2 quilogramas; leite pasteurizado, tipos ‘B’ e ‘C’; macarrão comum, ou apenas com sêmola, do tipo espaguete; margarina ou creme vegetal, acondicionados em embalagem de até 500 gramas; óleo comestível de soja; sal de cozinha; vinagre; sardinha em lata; e, flocos de milho pré-cozido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

instituição de renúncia fiscal (isenção ou redução de impostos estaduais) em face dos absorventes higiênicos.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 476/2021 deve ser aprovado. Com Emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.**

PRESIDENTE

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 476/2021

ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO
3º E O *CAPUT* E INCISOS I E II DO
ARTIGO 5º, TODOS DO PL 476/2021

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 476/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Possibilidade de disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação, fabricação ou outras formas, inclusive mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais.”

Art. 2º - Fica alterado o *caput* e os incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária 476/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

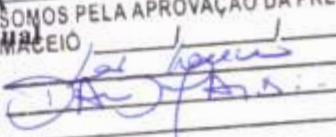
“Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a universalização do acesso a absorventes higiênicos, inclusive com a possibilidade de ser estabelecida:

I - distribuição gratuita, conforme art. 3º, inciso VI, desta Lei;

II – renúncia fiscal, através de isenção ou redução da alíquota ou base de cálculo de impostos estaduais incidentes.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE Abril DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 893/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1273/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número 404 de 2020 que institui o programa suplementar de alimentação escolar nas unidades escolares da rede pública de ensino do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise ao §3º do artigo 4º e ao artigo 5º da presente matéria, o mesmo pode ser interpretado como inconstitucional, tendo em vista que fere o disposto no artigo 86, §1º, II, b) da Constituição do Estado de Alagoas, vejamos:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;**”

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, vislumbra-se que a competência para propor leis que disponham sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos da administração é do Governador do Estado.

Ora, a oferta de merenda escolar, ou alimentação escolar nos termos da legislação federal¹, nas Escolas Estaduais é prestação de serviço público, portanto, atividade própria

¹ LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre o atendimento da **alimentação escolar** e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

do Poder Executivo. Desta feita, sua gerência é de competência da Administração Pública Estadual e a iniciativa de leis que disponham sobre sua organização e financiamento é privativa do Governador do Estado.

Apesar de a propositura ser de grande relevância à sociedade, tendo em vista a matéria abordada, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo propor leis que versem sobre sua função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, como veremos a seguir:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Ressalte-se novamente que a matéria contida na propositura é de enorme relevância social, uma vez que propõe um Programa Suplementar de Alimentação Escolar com a oferta de alimentação antes e após as atividades letivas diárias, além da merenda escolar já prevista pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, aos alunos das Escolas Estaduais de Alagoas que, sabe-se, em sua maioria vivem em situação de vulnerabilidade social, expostos muitas vezes à insegurança alimentar.

Em virtude de tal relevância, o meio mais adequado a propor este Programa Suplementar de Alimentação Escolar seria através de INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria se refere à prestação de serviço público de alimentação escolar cuja propositura, conforme dispositivo da Constituição de Alagoas alhures transcrito, é de competência privativa do Governador do Estado. Indicação esta, inclusive, que poderia ser encaminhada com minuta da proposição em anexo.

Isto posto, na tentativa de sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe uma emenda modificativa e uma emenda aditiva com no intuito de retirar as obrigatoriedades contidas no PL, adequando-o à necessidade de instituição do Programa Suplementar de Alimentação Escolar sem adentrar na esfera da organização administrativa do serviço público.

Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta feita, caso aprovadas as emendas, o Projeto de Lei passaria a não mais possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas a instituição de um programa não interfere diretamente na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 404/2020 deve ser aprovado. Com Emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



DAS FAS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 895/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 316/21

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº490/21, de autoria do Deputado Jairzinho Lira, que "AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A DIVULGAR A LISTA DE TODOS OS DETENTOS BENEFICIADOS PELO INDULTO NATALINO E SAÍDA TEMPORÁRIA ESPECIAL".

Em sua justificativa o Deputado alega que com base no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, a democracia baseia-se no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso às informações da Administração Pública. Ressalta também o incentivo a transparência pública, que ganhou força após a criação da Lei de Acesso à Informação (LAI), em 2011. Portanto, considera-se a publicidade dos atos e informações de suma importância para que a população esteja ciente dos internos que saíram ou possam vir a sair no indulto natalino e demais datas comemorativas. Todavia, é de interesse coletivo, ao considerar-se a segurança pública.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 897/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1502/20

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Fátima Canuto, tombado com o número 67/2020, projeto que concede comenda Irmã Dulce para a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Resolução não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

A Comenda Irmã Dulce foi instituída pela Resolução 645 de 01 de outubro de 2020, podendo ser agraciados pessoas e entidades que se destaquem na área social.

Deste modo, vejamos o artigo 145 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Resolução 67/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 898/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1378/2020
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número 414 de 2020 e que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de uma Política Pública voltada para a promoção de medidas de prevenção e conscientização quanto aos fatores de riscos de câncer de mama, bem como seu tratamento adequado o mais precocemente possível, sendo, portanto, de grande relevância social.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de uma Política Pública, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Ressalta-se que, quanto à matéria, há projeto de lei de autoria do Poder Executivo tramitando nesta Casa Legislativa sob o nº 417/2020, que trata de autorizar o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Alagoas e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ou seja, a presente propositura constitui-se em um importante complemento àquele projeto de autoria do Poder Executivo, posto que após a coleta de dados, de forma permanente, para uma melhor supervisão dos casos de tumores malignos pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e após a construção de um planejamento efetivo e concreto das ações de controle e vigilância da doença, deve haver a instituição da POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO especificamente aos casos de câncer de mama no Estado.


Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 476/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS LAYARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 899/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1699/2020

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 72/2020, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que “CONCEDE COMENDA DE MÉRITO MEDALHA MARCO BERNARDO DE MELLO, A DOUTORA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela concede a Comenda de Mérito Legislativo a Dra. Maria Valéria Lins Calheiros pelos relevantes serviços prestados no Tribunal de Justiça ao povo alagoano.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2020.


PRESIDENTE
RELATOR
